

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS - ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 80/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS /SC

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. GERSON DE BORBA DIAS, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, Cédula de Identidade nº 4.626.084, residente e domiciliado em Itajaí/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO** acima informado, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como outras providencias, prevê expressamente prazos diferenciados para as impugnações realizadas por qualquer pessoa, em relação àquelas feitas pelos licitantes. Vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório ate o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Desse modo, considerando que a abertura da licitação ocorrerá na data de 05/11/2021, é de se entender tempestiva a presente impugnação, uma vez estão atendidas as disposições do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

II – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

O presente certame em seu item 6.1.15, documentados de Habilitação, solicita a juntada de Autorização da ANP, ocorre que tal exigência é sem nexos e não faz sentido ser requerida pelo presente Edital.

A siglas ANP significam Agencia Nacional de Petróleo, e está disposta na RESOLUÇÃO ANP Nº 857, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021 - DOU DE 29.10.2021, a qual dispõe sobre as regras de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelecido na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.

A atividade de produção de concreto asfáltico a quente, não demanda autorização da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, para operação, tendo em vista de não se tratar de um ponto de abastecimento de combustíveis, e sim uma Usina de Asfalto, do qual trata-se de um equipamento. A Resolução nº 12 de 2007 da ANP esclarece que:

“V - Ponto de Abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas”

“I - Combustíveis: gasolinas automotivas, óleo diesel, Querosene de Aviação (QAV-1 ou JET A-1), Querosene de Aviação Alternativo, Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), Gasolina de Aviação (GAV ou AVGAS), Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC)/Etanol Hidratado Combustível, mistura Óleo Diesel/Biodiesel, em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, e Biodiesel ou mistura óleo diesel/Biodiesel diversa da especificada pela ANP mediante autorização específica nos termos da regulamentação vigente;”

Ainda vale realçar que o próprio certame dispõe no item 12, que a responsável por pela retirada do produto licitado será a própria prefeitura de Palmitos:

“12 ENTREGA E RECEBIMENTO

12.1 Após efetuada sua solicitação, o(s) produto(s) deverá(ão) ser disponibilizados(s) no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, em horário de expediente, conforme especificado em solicitação.

12.2 O Município de Palmitos, retirará o(s) produto(s) nas dependências da proponente que se localizar à um raio de no máximo 80 km da sede da administração municipal, passando desta distância, a proponente deverá entregar o(s) produto(s) nas dependências do Município.”

Sendo assim, como a Autorização da ANP fica a cargo do transportador, nesse caso a própria prefeitura seria a responsável pela sua autorização.

No âmbito da legislação ambiental, a atividade de produção de concreto asfáltico, envolve atividades com potencial poluidor, conforme Resolução CONSEMA nº 98/2017, necessitando de autorizações junto ao IMA/SC, ANM e IBAMA e não ANP.

Assim, fica claro que a documentação solicitada está incorreta, devendo ser retificada pela autorização de ANM ou DNPM, documentos que realmente comprova que a licença da requerente está e vigência.

IV – DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a)** Seja conhecida a presente impugnação;
- b)** Seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação ao PR 43/2021 - até que se resolvam as irregularidades apontadas;

Chapecó/SC, 03 Novembro de 2021.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62